PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Ouinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0342939-84.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e outros (3) Advogado (s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, RAUAN DOS SANTOS SOARES APELADO: Paulo Matheus Queiros Dutra Caribé Costa e outros (3) Advogado (s): RAUAN DOS SANTOS SOARES ACORDÃO APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANCA. SEGURO DE VIDA. MORTE DECORRENTE DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. AGRAVAMENTO DO RISCO CONTRATADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. EXCLUDENTE VÁLIDA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENCA REFORMADA. RECURSO INTERPOSTO POR BRADESCO VIDA E SAÚDE CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES PREJUDICADO. 1. Em suas razões recursais, a apelante Bradesco Vida e Previdência alega que houve o agravamento de risco do segurado decorrente de ato ilícito, e por consequência, pugna pelo reconhecimento da exclusão de responsabilidade. 2. Após detida análise dos autos, verifica-se que o cerne da questão está pautada na licitude ou não da negativa administrativa oferecida pela seguradora em relação aos pedidos de indenização decorrentes do falecimento do então segurado, que era genitor dos autores, vítima de disparo de arma de fogo. 3. O contrato de seguro de vida é pacto de risco, e dentro dos limites traçados de lealdade e boa-fé, se obriga a adimplir a avenca. 4. Assim, o aludido pacto advém de acordo de vontades e se caracteriza quando a seguradora se propõe a indenizar o segurado em valor certo, de prejuízo futuro. devidamente avençado, podendo restringir o objeto do contrato de seguro, dispensada de pagar por sinistro não previsto. 5. Dessa forma, deve ser observado que o agravamento do risco gera ao segurado a perda do direito à garantia, consoante preceitua o art. 768, também do Código Civil. 6. Dessa forma, pelo que se denota do conjunto probatório trazido a baila, o segurado veio a óbito em decorrência de ter sido morto em operação policial destinada a combater tráfico de entorpecentes, em contexto de facções criminosas, cujos integrantes estariam ligados ao PCC, id. 36632963. 7. Por conseguinte, cumpre destacar que referidas provas são dotadas de presunção de veracidade, eis que emitidas por órgão público, sendo suficientemente fortes para demonstrar que a morte do segurado ocorreu após a prática ilícito ligado às atividades criminosas, atitude esta que majorara indevidamente o risco do contrato celebrado com a seguradora, justificando a negativa de cobertura contratual. 8. Assim sendo, o pagamento de indenização a parte autora é indevida, vez que a seguradora deve responder somente pelos riscos assumidos por força de contrato firmado entre as partes, dentre os quais não está à cobertura por morte decorrente da prática de ato ilícito, razão pela qual a seguradora agiu corretamente no caso vertente. 9. Portanto, restando comprovada o segurado em consequência do ato ilícito, foi morto por disparo de arma de fogo, contribuiu para o agravamento do risco, não resta outro caminho que não seja reformar totalmente a sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, invertendo-se o ônus das custas e despesas processuais, bem como a sucumbencial. 10. O recurso aviado por Paulo Matheus Queiros Dutra Caribé Costa e outros, id. 36633395, resta prejudicado, em decorrência da reforma da sentença. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR BRADESCO VIDA E SAÚDE PROVIDO, PREJUDICANDO O RECURSO APRESENTADO POR PAULO MATHEUS QUEIROS DUTRA CARIBÉ COSTA E OUTROS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0342939-84.2012.8.05.0001. em que são apelantes PAULO MATHEUS QUEIROS DUTRA CARIBÉ COSTA E OUTROS e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da

Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E PROVER O RECURSO INTERPOSTO POR BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, PREJUDICANDO O RECURSO APRESENTADO POR PAULO MATHEUS QUEIROS DUTRA CARIBÉ COSTA E OUTROS, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. Des. Cássio Miranda Relator 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA OUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA RECURSO DO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DE PAULO MATHEUS QUEIROS DUTRA CARIBÉ COSTA E OUTROS PREJUDICADO. Salvador, 16 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0342939-84.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Ouinta Câmara Cível APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e outros (3) Advogado (s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, RAUAN DOS SANTOS SOARES APELADO: Paulo Matheus Oueiros Dutra Caribé Costa e outros (3) Advogado (s): RAUAN DOS SANTOS SOARES RELATÓRIO Trata-se de RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos por PAULO MATHEUS QUEIROS DUTRA CARIBÉ COSTA E OUTROS e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., contra sentença proferida pelo colendo Juízo da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que julgou procedente os pedidos, nos seguintes termos: "Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a Acionada ao pagamento dos valores relativos ao seguro Multiplano Geração II, no importe de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), e ao Accident Protection Premium, no valor de R\$ 10.833,16 (dez mil. oitocentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), em prol dos requerentes, a ser igualmente partilhado entre os mesmos, devendo referido montante ser monetariamente corrigido pelo INPC a partir da data da contratação até a de efetivo pagamento, além de acrescido de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação". Irresignado, o recorrente Bradesco Vida e Previdência interpôs apelação (id 36633394), sustentando que não há dever de indenizar em decorrência do falecimento do segurado, uma vez que a causa da morte decorreu de troca de tiros entre o grupo que o segurado pertencia e os membros da Policia do Departamento de Narcóticos, COE e da Polícia Militar do Estado da Bahia, oportunidade em que estaria praticando atos criminosos. Ressalta os termos do art. 768 do Código Civil, que determina que "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato". Com esses argumentos, pede a reforma da sentença vergastada, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso. Também insatisfeitos, os recorrentes Paulo Matheus Queiros D´Utra e outros pleiteiam o reconhecimento do dever de indenizar em decorrência do não pagamento, a tempo, das verbas solicitadas, id. 36633395. O recorrido Bradesco Vida e Previdência apresentou contrarrazões no id. 36633403. Inclua-se o feito em pauta de julgamento. Salvador, data registrada no sistema. Des. Cássio Miranda Relator 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0342939-84.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e outros (3) Advogado (s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, RAUAN DOS SANTOS SOARES APELADO: Paulo Matheus Queiros Dutra Caribé Costa e outros (3) Advogado (s): RAUAN DOS SANTOS SOARES VOTO Em suas razões recursais, a apelante Bradesco Vida e Previdência alega que houve o agravamento de risco do segurado decorrente de ato ilícito, e por consequência, pugna pelo reconhecimento da exclusão de responsabilidade. Após detida análise dos autos, verifica-se que o cerne da questão está pautada na licitude ou não da negativa administrativa oferecida pela seguradora em relação aos pedidos de

indenização decorrentes do falecimento do então segurado, que era genitor dos autores, vítima de disparo de arma de fogo. O contrato de seguro de vida é pacto de risco, e dentro dos limites traçados de lealdade e boa-fé, se obriga a adimplir a avença. Assim, o aludido pacto advém de acordo de vontades e se caracteriza quando a seguradora se propõe a indenizar o segurado em valor certo, de prejuízo futuro, devidamente avençado, podendo restringir o objeto do contrato de seguro, dispensada de pagar por sinistro não previsto. Outrossim, cabe frisar que a exclusão de determinados riscos é prática legal, devidamente autorizada pelo preceito contido no art. 757, caput, do Código Civil, que dispõe, verbis: "Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados." Dessa forma, deve ser observado que o agravamento do risco gera ao segurado a perda do direito à garantia, consoante preceitua o art. 768, também do Código Civil, verbis: "O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato." Dessa forma, pelo que se denota do conjunto probatório trazido a baila, o segurado veio a óbito em decorrência de ter sido morto em operação policial destinada a combater tráfico de entorpecentes, em contexto de facções criminosas, cujos integrantes estariam ligados ao PCC, id. 36632963: "Na data de 30/07/2010 policiais desta Delegacia Especializada em Tóxicos e Entorpecentes desta Delegacia Especializada em tóxico e Entorpecentes, receberam a denúncia de que traficantes ligados a Facções, oriundas do sistema prisional estavam homiziados em um terreiro de candomblé, situado no bairro de ITINGA cidade de LAURO DE FREITAS, juntamente com pessoas que seriam ligados ao PCC e estariam ligadas a assaltos e tráfico de drogas, pelo que integrado os policiais do DENARC (Departamento de Narcóticos), COE e Polícia Militar deslocaram até o local a fim de verificar a procedência da denúncia, ao realizarem o cerco foram percebidos pelos meliantes os quais portavam armas, que iniciou uma fuga dos meliantes e intenso toreteio, sendo que ÂNGELO RICARDO REGIS DA SILVA (CHUCK), CLÁUDIO DUTRA CARIBE COSTA (CARURU), VALDIR GUEDES DE JESUS (GORDO), foram alvejados e socorridos de imediato ao nosocômio, onde nas primeiras horas ÂNGELO RICARDO REGIS DA SILVA (CHUCK) E CLAUDIO DUTRA CARIBE COSTA (CARURU) não resistiram aos ferimentos vieram a falecer, pelo que VALDIR GUEDES DE JESUS (CHUCK), submetido à cirurgia veio a falecer na madrugada do dia seguinte durante a realização do procedimento do qual não resistiu (conforme certidão de fls. 44)". Por conseguinte, cumpre destacar que referidas provas são dotadas de presunção de veracidade, eis que emitidas por órgão público, sendo suficientemente fortes para demonstrar que a morte do segurado ocorreu após a prática ilícito ligado às atividades criminosas, atitude esta que majorara indevidamente o risco do contrato celebrado com a seguradora, justificando a negativa de cobertura contratual. Assim sendo, o pagamento de indenização a parte autora é indevida, vez que a seguradora deve responder somente pelos riscos assumidos por força de contrato firmado entre as partes, dentre os quais não está à cobertura por morte decorrente da prática de ato ilícito, razão pela qual a seguradora agiu corretamente no caso vertente. Sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. ADMISSIBILIDADE. PREFACIAL REJEITADA. SEGURADO FALECIDO. HOMICÍDIO. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. AGRAVAMENTO DO RISCO. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. COBERTURA SECURITÁRIA

INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. I — A mais recente orientação jurisprudencial, em homenagem ao princípio da busca pela verdade real dos fatos, vem admitindo a juntada de documentos complementares com as razões recursais, desde que sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa, como na espécie. II - Consoante preceitua a regra do art. 422 do Código Civil Brasileiro, "Os contratantes são obrigados a quardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé." III - E cediço que as partes devem pautar suas condutas com respeito aos princípios regentes dos contratos, tais como o da obrigatoriedade, do consensualismo, da probidade, da autonomia da vontade e da boa-fé objetiva. IV - O boletim de ocorrência lavrado por autoridade policial que compareceu ao local dos fatos goza de presunção 'iuris tantum' de veracidade, porque lavrado por funcionário público no exercício de suas funções e, portanto, dotado de fé-pública, vale dizer, as informações contidas naquele documento devem prevalecer até que sejam apresentadas provas em sentido contrário pela parte adversa. V -Conforme se depreende do art. 768 do Código Civil, "O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato". VI - De acordo com o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de esc olha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo)". VII - O segurado que se envolveu em crime e, por consequência do ato ilícito, foi morto por disparos de arma de fogo, contribuiu para o agravamento do risco segurado, não havendo, por isso mesmo, qualquer ilegalidade na estipulação de cláusulas limitativas de risco. VIII - Por conseguinte, sendo legítima a recusa da cobertura securitária, não há que se falar em condenação da seguradora ao pagamento de indenização por danos morais. IX - Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido e não provido." (TJMG, RAC 1.0000.21.234725-6/001, 20º Câm. Cív., Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva, j. 06.04.2022) Portanto, restando comprovada o segurado em consequência do ato ilícito, foi morto por disparo de arma de fogo, contribuiu para o agravamento do risco, não resta outro caminho que não seja reformar totalmente a sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, invertendo-se o ônus das custas e despesas processuais, bem como a sucumbencial. O recurso aviado por Paulo Matheus Queiros Dutra Caribé Costa e outros, id. 36633395, resta prejudicado, em decorrência da reforma da sentença. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E PROVER INTERPOSTO POR BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, para julgar improcedentes todos os pedidos iniciais, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto por PAULO MATHEUS QUEIROS DUTRA CARIBÉ COSTA E OUTROS. Diante do resultado do julgamento, inverte-se a sucumbência fixada na origem, respeitando-se as regras de gratuidade de justiça. Salvador, data registrada no sistema. Des. Cássio Miranda Relator 7